



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2569

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de São Pedro.

Eduardo Speranza Modesto, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município de São Pedro,

FAZ saber que os cidadãos do município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º – Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas ou outras similares.

Art. 2º – As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas, deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º – Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º – O Executivo Municipal regulamentará todas as instalações de cercas energizadas no Município de São Pedro.

Art. 5º – As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela *International Electrotechnical Commission – IEC*, regulamentadora da matéria.

Art. 6º – As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes técnicas:

- I – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante
- II – Potência máxima: 5 (cinco) *Joules*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

III – Intervalo dos impulsos elétricos (média) : 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e
IV – Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundo.

Art. 7º – A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Parágrafo único – Fica proibida a utilização de aparelhos energizados fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de televisão.

Art. 8º – Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º – Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento, deverão, comprovadamente, possuir características para isolamento mínimo de 10 (dez) KV.

Art. 10º – Os isoladores utilizados no sistema devem ser contruídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricada em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no “caput” deste artigo.

Art. 11 – Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

Parágrafo 1º – Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existente ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

Parágrafo 2º – As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo, deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 (dez) centímetros X 20 (vinte) centímetros, e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º – A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

Parágrafo 4º – O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: **CERCA ENERGIZADA**, ou **CERCA ELETRIFICADA**, ou **CERCA ELETRÔNICA**, ou **CERCA ELÉTRICA**.

Parágrafo 5º – As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverá ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I – altura: 2 cm (dois centímetros); e

II – espessura: 0,5 cm (meio centímetro)

Parágrafo 6º – Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem a interpretação de que trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

Parágrafo 7º – Os símbolos mencionados no parágrafo anterior, deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12 – Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada, deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único – Fixa expressamente proibida a utilização de arames ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13– Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo, da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 – Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00 (um metro).

Art. 15 – Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45.o. (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Artigo 16 – A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do Município, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único – Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 6.o. desta Lei.

Art. 17 – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

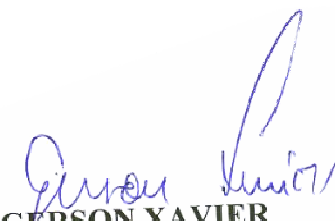
Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 29 de dezembro de 2.005.



Eduardo Speranza Modesto
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



GERSON XAVIER
Secretário